

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°: 002/2024

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, COMPREENDENDO A SUPERVISÃO FECHAMENTO DE BALANCETES MENSASIS E ELABORAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI 4.320 E DA LRF E FECHAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, COMO TAMBÉM A ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA/TO.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, Inciso III, alínea “c” da lei 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

O cerne da questão cinge-se a verificar a legalidade de contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria contábil, compreendendo a supervisão fechamento de balancetes mensais, referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 2024, da **Câmara Municipal de Caseara- TO**.

É o Relatório.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI 14.133/2021.

O presente parecer está adstrito aos aspectos Legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "**em especial**", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo Art. 74, Inciso III, alínea "c" da lei 14.133/2021, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

A lei faz remissão onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, perícias e avaliações em geral. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituado em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa *maneira e com* determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA N°039/TCU:

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202.
CEP 77.016-002, Palmas - TO

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Quanto à justificativa para a contratação direta, esta encontra-se elencada nos autos do processo de inexigibilidade.

Por tais razões, entende-se procedência da inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no Art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Agente de Contratação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de Lei citado, devendo, ainda, ocorrer às comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Ratifica-se que a empresa **DBS CONTABILIDADE LTDA**, inscrita com o número de CNPJ 34.272.374/0001-88, atende às exigências habilitatórias da Lei Federal nº 14.133/2021. Seguem os seguintes documentos da empresa já mencionada acima: *Alteração de Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Documentos Pessoais dos Sócios, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos*

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**3 - DA LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - CONTABILIDADE
- SERVIÇO DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR.**

Pois bem, a Lei nº 14.039/2020 reconheceu os serviços de Contabilidade como técnicos e singulares, senão vejamos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art.25.
.....**

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Desta feita, uma vez comprovada a notória especialização da empresa supra, através de atestados de capacidade técnica acostado nos autos e emitidos por Câmaras Municipais, não há óbices do prosseguimento do processo através da contratação por inexigibilidade de licitação.

Portanto, diante do reconhecimento pela Lei 14.039/2020, que os serviços de contabilidade são de natureza técnica e singular, e face a comprovação de notória especialização da contratada, esta Assessoria Jurídica opina de forma sugestiva pelo prosseguimento do processo através da contratação por inexigibilidade de licitação.

4 - DO TERMO DE CONTRATO (Base Legal: Art. 53 e 72, III da lei federal nº. 14.133/2021 e suas alterações).

O Termo de Contrato apresentado, atende as exigências previstas no artigo Art. 89 § 1º e § 2º da Lei 14.133/2021, sendo este composto pelas seguintes cláusulas contratuais: Cláusula Primeira – Da Fundamentação; Cláusula Segunda - Do objeto; Cláusula Terceira – Obrigações do Contratado; Cláusula Quarta – Obrigações do Contratante; Cláusula Quinta - Do Prazo/Prorrogações; Cláusula Sexta – Valor e Forma de Pagamento; Cláusula Sétima – Dotação Orçamentária; Cláusula Oitava – Penalidades; Cláusula Nona – Rescisão do Contrato; Cláusula Décima – Tributos e Seguros; Cláusula Décima Primeira – Do Foro; Cláusula Décima Segunda – Disposições Gerais.

Portanto não há óbices legais quanto a minuta de contrato acostado no processo, vez que fora formulado com base nos pretextos da Lei.

5. CONCLUSÃO

Com base na argumentação desenvolvida, esta Assessoria Jurídica **OPINA-SE** de forma sugestiva pelo prosseguimento do processo através da contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, pois entendemos plenamente possível a contratação dos serviços técnicos

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com


☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

especializados na área de Contabilidade Pública para fazer todos os atos relacionados aos lançamentos contábeis, amparada no Art. 74, Inciso III, alínea “c” da lei 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caseara -TO, 09 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO ANTONIO FONSECA NETO**
Data: 09/01/2024 14:31:16-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. João Antônio Fonseca Neto

OAB/TO 5271

Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO